

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

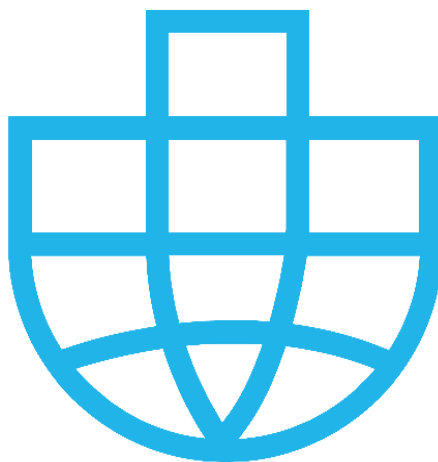
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

ANEXO I

REGULAMENTO INTERNO

de Qualificação dos Operadores Portuários da Portos do Paraná



LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
Diretor Presidente da Portos do Paraná

ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO
Presidente da Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário

CINTHIA MARIA LEAL DA ROCHA BREIDENBACH
Secretária da Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário

ANDRE LUIS LOBO DAMASO DE OLIVEIRA

IVAN PLANTES MACHADO

JEAN MICHEL CARVALHO SUVEGES

WILLIAN CESAR KESSELI

Membros da Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA APRESENTAÇÃO.....	3
CAPÍTULO I	
Seção I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
Seção II – DA FINALIDADE.....	3
Seção III – DAS DEFINIÇÕES.....	4
TÍTULO II – DA COMISSÃO PERMANENTE DE QUALIFICAÇÃO DE OPERADOR PORTUÁRIO – COOPORT.....	7
CAPÍTULO II	
Subseção I – DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA COOPORT.....	7
Subseção II – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES.....	9
Subseção III – DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA COOPORT.....	10
Subseção IV – DO FUNCIONAMENTO DA COOPORT.....	14
TÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO OPERADOR PORTUÁRIO.....	15
CAPÍTULO III	
Subseção V – DAS NORMAS GERAIS.....	15
Subseção VI – DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO OPERADOR PORTUÁRIO.....	17
Subseção VII – DO CERTIFICADO DO OPERADOR PORTUÁRIO E DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES.....	28
Subseção VIII – DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO DE OPERADOR PORTUÁRIO.....	29
Subseção IX – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO.....	29
Subseção X – DA MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO DE OPERADOR PORTUÁRIO.....	33
Subseção XI – DA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE NOVA ATIVIDADE CONSTANTE NO CERTIFICADO DE OPERADOR PORTUÁRIO.....	33
Subseção XII – DO CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE OPERADOR PORTUÁRIO.....	34
TÍTULO IV – DO SEGURO DE OPERADOR PORTUÁRIO.....	35
CAPÍTULO IV	
Subseção XIII – DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS.....	35
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	36
CAPÍTULO V	

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

**TÍTULO I
DA APRESENTAÇÃO**

CAPÍTULO I

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 1º O presente Regulamento Interno designa o conjunto de normas que regem os procedimentos da Pré-Qualificação do Operador Portuário e Manutenção do Certificado de Operador Portuário, bem como as atividades da Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário – COOPORT da Portos do Paraná.

Art 2º Este Regulamento orienta as ações da COOPORT e aplica-se a todos os interessados em se pré-qualificar como operador portuário e a todos operadores portuários atuantes no âmbito da Portos do Paraná.

**Seção II
DA FINALIDADE**

Art 3º A Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário – COOPORT apresenta funções técnicas de caráter consultivo e deliberativo.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário tem por finalidade analisar e deliberar acerca de todos os pedidos de qualificação de operador portuário, bem como os requerimentos pertinentes à manutenção do certificado de operador portuário, tais como renovações de certificados e manutenção e renovação dos seguros de operador portuário, em conformidade com os dispositivos previstos na legislação vigente, especialmente as Normas de Pré-Qualificação de Operador Portuário, consoante Portarias SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013, e nº 87, de 09 de março de 2016.

Art 4º Sem prejuízo das demais disposições do Art 3º deste Regulamento, a Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário deve pautar suas atividades com vistas a priorizar o recebimento dos requerimentos de qualificação de operador portuário e pleitos relacionados à

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

manutenção do respectivo certificado de operador portuário, de modo a orientar, informar e instruir de forma clara e eficientes os operadores portuários e interessados, quanto à observância aos princípios e diretrizes legais pertinentes aos feito.

**Seção III
DAS DEFINIÇÕES**

Art 5º Para efeitos deste Regulamento, consideram-se:

I – Agente marítimo é aquele que representa o proprietário do navio e/ou afretador (o Mandante) no porto, sendo responsável perante o Mandante por providenciar, junto com o porto, um berço de atracação, todos os serviços portuários e auxiliares relevantes, tratando das necessidades do capitão e da tripulação, o despacho do navio com o porto e outras autoridades (incluindo preparação e apresentação de documentação apropriada), em conjunto com a liberação ou recebimento de carga em nome do Mandante. Trata-se mandatário do armador e que age dentro dos limites desse mandato;

II – Agente de carga é a pessoa, física ou jurídica, que atua no modal marítimo, em nome do importador ou exportador, contrata o “frete” para o transporte de mercadoria, consolida ou desconsolida cargas, prestando serviços conexos, podendo também transportar as cargas para o armazém e providenciar o despacho aduaneiro;

III – Área do Porto Organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

IV – Capacidade Técnica: a aptidão para o desempenho da atividade de operador portuário, comprovada por atestado de desempenho anterior, pela existência de aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização das atividades portuárias;

V – Idoneidade Financeira: a capacidade de satisfazer os encargos assumidos, demonstrada com base na situação econômica e financeira do aspirante a operador portuário;

VI – Estação de Transbordo de Cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

VII – Instalação Portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

VIII – Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

IX – Instalação Portuária de Turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

X – Movimentação de Passageiros: a atividade do operador portuário, orientada pelo comandante do navio ou seu preposto, de coordenação das movimentações de passageiros entre o navio e a estação de passageiros do porto organizado e vice versa;

XI – Movimentação de Mercadorias: a atividade do operador portuário, orientada pelo comandante do navio ou seu preposto, de coordenação das movimentações de mercadorias entre o navio e o terminal do porto organizado e vice versa;

XII – Operação Portuária: cadeia logística de movimentação e armazenagem de pessoas e/ou mercadorias provenientes do transporte aquaviário realizada nos portos organizados de Paranaguá e Antonina;

XIII – Operador Portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado;

XIV – Porto Organizado: bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

XV – Prestador de Serviços Portuários: todo aquele que, sem exercer atribuições diretamente ligadas à operação de movimentação de cargas e/ou passageiros, presta serviços acessórios de apoio logístico, tais como serviços de bordo, fornecimento de equipamentos e materiais, serviços de fumigação, manutenção, despacho aduaneiro, agenciamento de cargas, dentre outros;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

XVI – Regularidade Fiscal: o atendimento das exigências do fisco, pela quitação dos tributos federais, estaduais e municipais a que esteja sujeito, bem como das obrigações tributárias acessórias;

XVII – Terminal de Uso Privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

XVIII – Trabalho Portuário: é aquele realizado por meio da prestação dos serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizado;

XIX – Transporte Interno: a atividade de capatazia no transporte para movimentação ou armazenagem de cargas realizadas no interior dos recintos de instalação portuária, alfandegada ou não, localizada na área do porto organizado;

XX – Trânsito de Veículos de Carga: a atividade de trânsito de veículos de carga no sistema viário de uso público na área do porto organizado, compreendendo:

§ 1º O deslocamento entre o cais e os recintos de armazenagem nos desembarques de navios e, no sentido contrário, nos embarques.

§ 2º O deslocamento entre as portarias do porto e os recintos de armazenagem, na recepção de mercadorias para embarques em navios e, no sentido contrário, na expedição após os desembarques para os respectivos consignatários.

Art 6º Para fins deste Regulamento, **não** se confundem os conceitos de operador portuário, trabalho portuário e prestador de serviços portuários, sendo conceitos jurídicos alheios e distintos entre si.

Art 7º Não são atividades dos operadores portuários por si só, os serviços de agenciamento marítimo, aguada, abastecimento de navios, despacho aduaneiro, agenciamento de cargas, corretagens de mercadorias ou fretes, fornecimento de equipamentos e materiais de embarcações, fornecimento de trabalhadores portuários avulsos – TPA’S, e outros serviços acessórios ou meramente de apoio às operações portuárias.

Art 8º As atividades de operador portuário (estão sujeitas às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e Secretaria de Portos e Transportes Aquaviários –

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

SNPTA do Ministério da Infraestrutura, tais como as responsabilidades previstas especialmente nos artigos 26 e 27, da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2013, nos artigos 13 a 23 da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013, bem como os normativos e regimentos internos da Portos do Paraná.

TÍTULO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE QUALIFICAÇÃO DE OPERADOR PORTUÁRIO – COOPORT

CAPÍTULO II

Subseção I

DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA COOPORT

Art 9º A COOPORT será composta por uma equipe multidisciplinar, com um Presidente, um Secretário(a) e quatro membros titulares, designados mediante ato administrativo pelo Diretor Presidente da Portos do Paraná, atendidos os seguintes requisitos:

- I – Ser servidor integrante do quadro permanente da Portos do Paraná; e
- II – Não estar respondendo a Processo Disciplinar ou Ético, nem ter sofrido penalidades de qualquer natureza, registradas em seu assentamento individual.

§ 1º A Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário – COOPORT se reportará diretamente ao Diretor Presidente e a Diretoria Executiva da APPA, quando solicitado.

§ 2º A função de membro da Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário – COOPORT é indelegável.

Art 10 Na ausência do Presidente da COOPORT, seja em caráter transitório ou permanente, este nomeará, dentre os membros da COOPORT, aquele que irá substituí-lo, provisoriamente ou não, sub-rogando-se em todos os seus direitos, deveres e responsabilidades.

§ 1º Na eventual impossibilidade do Presidente da COOPORT nomear um membro que assumira suas funções, caberá ao Diretor Presidente da Portos do Paraná nomear membro da COOPORT para exercer a Presidência da Comissão.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

§ 2º O Membro da COOPORT designado para exercer a Presidência da Comissão deverá desenvolver e fazer cumprir, em conjunto com os demais Membros, todas as atividades de responsabilidade da COOPORT, bem como realizar todos os atos e publicações inerentes às atividades do Presidente da Comissão.

§ 3º Em caso de vacância da Presidência da COOPORT, até que ocorra a nomeação de novo presidente da comissão, esta deliberará entre si as demandas existentes, sendo que as deliberações e aprovações seguirão os parâmetros do Art 12 deste Regulamento.

Art 11 Para aprovações, a COOPORT deverá formar maioria simples (metade mais um) do quórum presente à reunião deliberativa.

§ 1º As deliberações e aprovações serão registradas em ata própria e específica, que será assinada por todos os membros presentes e votantes. Igualmente, os votos divergentes obrigatoriamente serão motivados e registrados na mesma ata.

Art 12 Dá-se a vacância do lugar de Membro da COOPORT:

- I – Quando o membro deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas 12 reuniões, sem justificativa;
- II – Pela renúncia;
- III – Por falecimento;
- IV – Por impedimento comprovado ou perda da independência; e
- V – Na hipótese de destituição, em virtude de Processo Disciplinar ou Ético, ou a culminação de penalidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em caso de vacância, o Diretor Presidente elegerá um novo membro no prazo de até 30 dias.

Art 13 O mandato dos Membros da Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário – COOPORT será de três anos a partir da sua designação, a critério de conveniência e oportunidade da Autoridade Portuária.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

§ 1º Será possível a alteração dos Membros da Comissão, a critério do Diretor Presidente da Autoridade Portuária.

§ 2º Em caso de alteração de Membros da Comissão para o período subsequente, todavia, veda-se, a fins de continuidade dos trabalhos, a alteração da totalidade de seus membros simultaneamente.

§ 3º A COOPORT poderá subsidiar a escolha de novos membros, indicando ao Diretor Presidente da Portos do Paraná, os empregados públicos que atendem ao perfil, nos moldes do Art 9º deste Regulamento desejado.

Art 14 Cessará a investidura dos Membros da Comissão com o término do mandato, renúncia ou quando constatada a ocorrência de desvio da natureza disciplinar ou ética.

Subseção II

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art 15 As atividades da Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário – COOPORT são consideradas relevantes, tendo em vista o interesse público essencial em tela, os princípios de eficiência e continuidade do serviço público, e, sob esse vértice, possuirão prioridade sobre as atribuições inerentes aos cargos de seus membros, quando eles não atuarem com exclusividade na Comissão.

Parágrafo único. Na impossibilidade de participação em qualquer atividade referente à certificação ou renovação dos certificados e seguros de operador portuário, o membro titular deverá comunicar o(a) Presidente da COOPORT, justificando as razões para tanto, de modo a possibilitar a substituição em tempo hábil.

Art 16 São deveres e responsabilidades dos Membros da COOPORT:

I – Manter conduta idônea, pautada em preceitos éticos, de forma a contemplar os princípios, valores e diretrizes estabelecidos nos normativos internos, no Código de Ética e no Código de Conduta e Integridade da Portos do Paraná, no presente Regulamento Interno, bem como nos demais normativos legais vigentes e pertinentes aos trabalhos da Comissão;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

II – Manter sob **sigilo** as informações dos operadores portuários a que tiver acesso no âmbito da Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário e demais atividades correlatas;

III – Dar prioridade aos trabalhos exercidos na Comissão, especialmente quanto aos procedimentos considerados, pela sua natureza ou circunstância especial, **urgentes**;

IV – Participar ativamente das atividades designadas; e

V – Declarar, de ofício e a tempo, impedimento ou suspeição para atuação nos trabalhos da COOPORT.

Parágrafo único. Para efeitos do Art 16º, III, são consideradas **urgentes** as demandas que, por sua natureza e circunstâncias, eventualmente, por caso fortuito ou força maior, venha a impactar significativamente a produtividade, a eficiência e a continuidade da prestação do serviço público, as atividades do operador portuário e, especialmente, da Portos do Paraná, de modo geral.

Art 17 Para fins do inciso V, do Art 16, considera-se **impedimento** quando o Membro da COOPORT:

I – Possua interesse direto ou indireto no feito;

II – Tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do requerente ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até terceiro grau;

IV – Seja parte em litígio judicial ou administrativo com o requerente ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até terceiro grau; e

V – Tenha seu cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau como requerente.

Art 18 Para fins do inciso V, do Art 16, considera-se **suspeição** quando o Membro da COOPORT:

I – For amigo íntimo ou notório desafeto do requerente ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até terceiro grau; e

II – For credor ou devedor do requerente ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até terceiro grau.

Subseção III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA COOPORT

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

Art 19 Compete à Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário – COOPORT:

I – Orientar os operadores portuários sobre o cumprimento das normas de qualificação do operador portuário e as condições para manutenção da sua qualificação;

II – Orientar os operadores portuários ainda a manter conduta idônea, pautada nos princípios e valores éticos estabelecidos no Código de Ética e no Código de Conduta e Integridade da Portos do Paraná, no presente Regulamento Interno, bem como nos demais normativos legais vigentes e pertinentes aos trabalhos da Comissão;

III – Manter o respectivo cadastro e organizar os documentos das empresas certificadas, bem como cópias dos certificados expedidos;

IV – Encaminhar e atualizar o setor de Tecnologia da Informação da Autoridade Portuária, a fim de que se proceda ao competente cadastro e documentos das empresas certificadas, bem como cópias dos certificados expedidos e atualizados no sistema informatizado da Portos do Paraná;

V – Atuar como instância consultiva do Diretor Presidente, demais diretores e coordenadores, no que tange as informações e a regularidade da certificação dos operadores portuários;

VI – Dirimir as dúvidas a respeito das normas atinentes à qualificação do operador portuário, especialmente os normativos internos da Portos do Paraná;

VII – Atuar na interpretação das normas de qualificação do operador portuário e deliberar sobre casos omissos, sem prejuízo do apoio dos demais setores técnicos da Portos do Paraná;

VIII – Recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito da Portos do Paraná, o desenvolvimento de ações contínuas objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de qualificação do operador portuário;

IX – Responder as consultas que lhe forem dirigidas a respeito dos certificados de operador portuário e seguros de operador portuário;

X – Receber, analisar e deliberar sobre os requerimentos de qualificação do operador portuário e demais pedidos relacionados, tais como alteração, inclusão e/ou exclusão de informações, e outros pertinentes à manutenção da qualificação do operador portuário;

XI – Receber os requerimentos de seguro do operador portuário e demais pedidos relacionados, tais como alteração, inclusão e/ou exclusão de informações, cumprimento de obrigações e outros pertinentes à manutenção do seguro do operador portuário;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

- XII – Apurar, no âmbito das competências desta Comissão, conduta do operador portuário em desacordo com as normas éticas pertinentes;
- XIII – Convocar operador(es) portuário(s) a prestar informações, quando necessário;
- XIV – Requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;
- XV – Requerer informações, documentos e demais diligências, inclusive de ordem técnica, que se façam necessárias à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;
- XVI – Recomendar o arquivamento dos processos, quando não cumpridos os requisitos mínimos para apreciação do pedido e, instado o operador, este não promover a regularização do feito;
- XVII – Encaminhar à Diretoria de Operações Portuárias e à Gerência da Unidade Administrativa de Segurança Portuária – GUAS, com auxílio do sistema informatizado, a negativa/suspensão das operações por operador portuário com certificado ou seguro fora do prazo de validade;
- XVIII – Promover a notificação as partes a respeito de suas decisões;
- XIX – Promover o cancelamento do certificado do operador portuário, quando houver descumprimento deste Regulamento e demais normativos vigentes;
- XX – Elaborar, propor alterações e submeter ao Diretor Presidente sugestões de aprimoramento do Regulamento Interno de Qualificação dos Operadores Portuários;
- XXI – Dar ampla divulgação ao Regulamento Interno da COOPORT, adotando, inclusive, políticas de capacitação e disseminação das normas de qualificação do operador portuário;
- XXII – Emitir recomendações, caso cabível, em razão da repetição de determinadas demandas, a fim de melhor instruir os operadores portuários;
- XXIII – Subsidiar a atualização das normas de qualificação do operador portuário;
- XXIV – Apoiar ações, práticas e treinamento, visando a formação e disseminação de conscientização e cultura ética junto aos operadores portuários, visando a mitigação de práticas discriminatórias e de assédio moral e sexual no âmbito da operação portuária;
- XXV – Apoiar ações, práticas e treinamentos, visando a formação e disseminação de conscientização sobre diversidade e inclusão junto aos operadores portuários, visando a mitigação de práticas

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

discriminatórias e de assédio moral e sexual no âmbito da operação portuária, criando um ambiente inclusivo e seguro para todos; e

XXVI – Solicitar apoio, quando necessário, das demais áreas da organização.

Art 20 É facultado à COOPORT no atendimento de suas demandas:

- I – Requerer o apoio técnico e/ou jurídico dos demais setores da APPA, caso necessário;
- II – Promover as diligências que entender necessárias, inclusive reuniões e ouvida das partes; e
- III – Adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir erros e/ou falhas identificadas no processo administrativo a fim de resguardar a segurança jurídica dos respectivos procedimentos para todas as partes envolvidas.

Art 21 Os trabalhos da COOPORT deverão ser desenvolvidos sempre com celeridade, eficiência e observância obrigatória aos seguintes princípios:

- I – Proteção à honra, à imagem e à dignidade do requerente;
- II – Sigilo e confidencialidade tanto no atendimento quanto no acompanhamento dos requerimentos;
- III – Observância obrigatória aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e
- IV – Independência e imparcialidade nos atendimentos e na condução dos processos.

Art 22 Compete à(ao) Secretária(o) da COOPORT:

- I – Organizar a agenda e a pauta das reuniões;
- II – Convocar as reuniões;
- III – Proceder, quando necessário, ao registro das reuniões e a elaboração de suas respectivas atas;
- IV – Instruir as matérias submetidas à deliberação da COOPORT;
- V – Orientar os trabalhos da Comissão e ordenar os debates; e
- VI – Delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão.

Art 23 Compete ao(à) Presidente da COOPORT:

- I – Desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da COOPORT;
- II – Presidir as reuniões e concluir as deliberações;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

III – Receber os processos e promover todas as diligências e convocações necessárias ao melhor deslinde do feito; e

IV – Em caso de discordância ou empate na tomada de decisões, cabe ao Presidente, tomar os votos em ata, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso IV somente será adotado em caso de desempate.

Subseção IV

DO FUNCIONAMENTO DA COOPORT

Art 24 A COOPORT realizará reunião ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do(a) Presidente ou a pedido de qualquer de seus membros, para deliberar acerca de temas relacionados aos operadores portuários e respectivas demandas, análise de requerimentos e demais questões pertinentes à sua competência.

§ 1º A convocação para as reuniões será feita pela(o) Secretária(o) com antecedência de, pelo menos, 48 horas, ressalvados os casos de urgência, por meio eletrônico, contendo a indicação de local, dia e hora e pauta dos assuntos a serem tratados (conforme indicação dos Membros e do Secretário, admitindo-se, excepcionalmente, a inclusão de assuntos de caráter urgente, no início de cada reunião).

§ 2º Havendo necessidade de alteração de data, horário ou local de realização da reunião, deverá ser feita nova comunicação, respeitando-se as mesmas disposições do § 1º deste artigo.

§ 3º Se o Membro da Comissão não puder comparecer, deverá comunicar, em tempo hábil, o fato ao(à) Presidente ou à(ao) Secretária(o), que, por sua vez, consignará em ata as razões motivadoras da ausência, devendo ser adiada toda reunião que não contar com a presença de, no mínimo, três membros.

§ 4º Caso um Membro da Comissão não possa, por razões supervenientes e alheias à sua vontade, assinar eventual parecer ou recomendação da COOPORT, sua ausência deverá ser motivada e justificada.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

§ 5º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão registradas em ata, sempre que necessário, assinada por todos os presentes, devendo conter as discussões e conclusões havidas, anexando-se, ainda, os documentos que subsidiaram as decisões, caso haja.

Art 25 As decisões serão proferidas mediante voto favorável da maioria dos Membros da COOPORT:

I – O voto será verbalmente expresso e deverá ser motivado, pautando-se sempre no princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade, registrando-se em ata; e

II – Assuntos específicos, de caráter emergencial, poderão ser deliberados pelos Membros da Comissão, por meio eletrônico, exclusivamente destinado a matérias referentes a atuação da COOPORT.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO OPERADOR PORTUÁRIO

CAPÍTULO III

Subseção V

DAS NORMAS GERAIS

Art 26 Os procedimentos de Pré-Qualificação dos Operadores Portuários observarão obrigatoriamente os princípios de:

I – Legalidade;

II – Motivação;

III – Razoabilidade;

IV – Proporcionalidade;

V – Impessoalidade;

VI – Moralidade;

VII – Eficiência;

VIII – Segurança Jurídica;

IX – Contraditório e Ampla Defesa;

X – Razoável Duração do Processo; e

XI – Finalidade.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

Art 27 No âmbito de atuação da COOPORT encontram-se previstas cinco espécies de procedimentos principais atinentes à qualificação do operador portuário, sem prejuízo de demais que venham a surgir, quais sejam:

- I – Resposta a Consultas;
- II – Procedimento de Pré-Qualificação do Operador Portuário;
- III – Procedimento de Renovação do Certificado de Operador Portuário;
- IV – Procedimento de Renovação do Seguro de Operador Portuário;
- V – Procedimento de Inclusão ou Alteração das Atividades constantes do Certificado de Operador Portuário;
- VI – Apuração de Infração do Operador Portuário; e
- VII – Procedimento de Cancelamento do Certificado de Operador Portuário.

Art 28 Considera-se **consulta** qualquer solicitação de pedido de informação, esclarecimento de dúvidas, parecer ou orientação a respeito do certificado de operador portuário, ou relativo à manutenção deste, inclusive seguro de operador portuário, pretendido pelo interessado, apto a suscitar dúvidas quanto à compatibilidade (ou não) com os normativos legais vigentes, formalizado por ofício, via Sistema eProtocolo ou por meio do Expresso.

§ 1º As consultas poderão ser formalizadas por meio do Sistema eProtocolo, via ofício endereçado a esta Comissão ou, ainda, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico (*e-mail*) da COOPORT (cooport@appa.pr.gov.br), admitindo-se a consulta igualmente na forma presencial, preferencialmente com a presença de, no mínimo, dois Membros da Comissão.

§ 2º Será sempre assegurada ao requerente o sigilo das informações prestadas.

§ 3º Será assegurada ao requerente a comprovação do recebimento da consulta por ele encaminhada.

§ 4º A COOPORT, quando entender pertinente e dada a relevância e/ou urgência do tema, deliberará sobre o conteúdo da consulta em reunião, respondendo ao consultante no prazo mínimo de 15 dias, por ofício ou meio eletrônico, conforme a origem da consulta.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

Subseção VI

DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO OPERADOR PORTUÁRIO

Art 29 Toda e qualquer pessoa jurídica legalmente registrada no País, inclusive cooperativa formada por trabalhadores portuários avulsos com base na Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2013, poderá habilitar-se e vir a ser qualificada como operador portuário, desde que atenda plenamente as condições deste Regulamento, na Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013 e legislação vigente pertinente.

Art 30 O pedido de qualificação deverá ser encaminhado à Presidência da Portos do Paraná, devidamente acompanhado da documentação de habilitação prevista nesta norma e nos demais normativos legais vigentes, mediante o preenchimento do formulário denominado “Requerimento de Qualificação e Declaração de Responsabilidade”, conforme modelo disponível no *site* da Autoridade Portuária.

§ 1º O requerente interessado deverá efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.175,79 (mil cento e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), valor este que deverá ser corrigido conforme variação da Tarifa Portuária, pelo fornecimento do Certificado de Operador Portuário ou sua renovação, destinado a cobrir os custos administrativos de análise, processamento dos respectivos pedidos e expedição dos certificados.

Art 31 O pedido deverá ser individualizado e em conformidade com os normativos legais e internos da Portos do Paraná.

§ 1º Quando os operadores portuários se fizerem representar por procuradores, a outorga de poderes deve ser feita por meio de procuração pública, da qual constem, explicitamente, os poderes para representar o outorgante junto à Administração do Porto.

§ 2º Para efeitos do parágrafo anterior, são considerados representantes legais da pessoa jurídica pré-qualificada como operador portuário, as pessoas físicas designadas em estatuto ou contrato social, em ata de eleição de administradores ou em procuração com poderes para representá-la perante a Administração Pública Federal.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

§ 3º Os documentos deverão ser apresentados em originais, cópia autenticada em cartório ou por empregado designado pela administração do porto, à vista do original e deverão estar válidos na data de sua apresentação.

§ 4º Não será considerada restrição à pré-qualificação a apresentação de documentos dos quais constem eventuais débitos que estejam sendo questionados administrativa ou judicialmente, exigindo-se, neste último caso, decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela.

Art 32 As fases processuais do procedimento de pré-qualificação do operador portuário no âmbito da COOPORT, são as seguintes:

I – Procedimento de Análise Preliminar – PAP;

II – Saneamento e Diligências; e

III – Decisão Final e Encaminhamentos.

§ 1º Nos procedimentos de apuração de pré-qualificação do operador portuário, a COOPORT promoverá, conforme as necessidades de cada caso, instrução complementar por meio de realização de diligências; manifestação do requerente; instrução documental, sem prejuízo do que mais se fizer necessário para instruir devidamente o feito.

Art 33 O Procedimento de Análise Preliminar (PAP) subdivide-se em:

I – Relatório inicial realizado pela COOPORT, com a descrição do requerimento, a documentação juntada pelo requerente; e

II – Realização de Juízo de Admissibilidade, onde a Comissão analisará o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, por meio de *check-list* em conformidade com o normativo vigente para o prosseguimento do feito.

Art 34 A apresentação da documentação pela empresa interessada deve ser realizada com zelo, assertividade e economicidade, com indicação no requerimento, da documentação que está sendo apresentada, em atendimento aos itens exigidos pelos normativos vigentes.

Art 35 Os documentos de habilitação exigidos para a qualificação de Operador Portuário, além do requerimento (Art 30 do presente Regulamento) da empresa ou cooperativa interessada,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

são a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à idoneidade financeira e à qualificação técnica e, após a habilitação, a apólice de seguro.

Art 36 Consideram-se documentos para comprovação da **habilitação jurídica** dos interessados, conforme o caso, os documentos relacionados no Art. 7º da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013, que consistem em:

“I – Estatuto ou contrato social, consolidado e em vigor, com atividade de operador portuário definida no objeto social, devidamente registrado no órgão competente.

II – Comprovação da nomeação ou investidura dos representantes legais da pessoa jurídica, quando não constar dos documentos referidos no inciso I deste artigo.

III – Comprovação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

IV – Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de pessoa jurídica estrangeira em funcionamento no País.

V – Certidão Negativa de Registro de Interdições e Tutelas dos diretores ou administradores titulares da pessoa jurídica ou de seus representantes legais.

VI – Dos sócios, gestores, representantes legais e responsáveis técnicos:

a) cópia (frente e verso) do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas quando não constar o número de registro no documento de identidade;

b) cópia (frente e verso) de documento de identidade com foto;

c) cópia de procurações, quando aplicável; e

d) comprovação de endereço, por cópia de fatura de prestação de serviço público (água, energia elétrica, ou telefone) referente, no máximo, ao segundo mês anterior ao do pedido de pré-qualificação.”

Art 37 Consideram-se documentos para comprovação da **regularidade fiscal** dos interessados, conforme o caso, os documentos relacionados no Art. 8º da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013, que consistem em:

“I – Comprovante de pagamento da contribuição sindical obrigatória de que trata o Título V, Capítulo III, Seção I, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

II – Prova de situação regular quanto aos débitos trabalhistas (CNDT – Lei 12.440/2011 e Resolução TST 1.470/2011).

III – Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, na forma e validade da Lei, conforme abaixo:

a) a prova de regularidade com a Fazenda Federal far-se-á mediante a apresentação de Certidões, Conjunta Negativa ou Conjunta Positiva com efeitos da Negativa, relativas a débitos de Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, expedidas pela Receita Federal do Brasil;

b) a prova de regularidade com a Fazenda Estadual far-se-á mediante a apresentação de Certidão(ões) do domicílio ou sede da solicitante expedida pela Secretaria de Fazenda Estadual ou pelo órgão competente, que comprove a regularidade de tributos estaduais (Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou equivalentes), bem como a inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado;

c) a prova de regularidade com a Fazenda Municipal far-se-á mediante a apresentação de Certidão(ões) do domicílio ou sede da solicitante expedida pela Secretaria de Fazenda Municipal ou pelo órgão competente, que comprove a regularidade de tributos municipais (Certidão Negativa de Tributos ou equivalentes), bem como a inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município.

IV – Prova de situação regular perante a Previdência Social (CND).

V – Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

VI – Prova de situação regular perante o Programa de Integração Social (PIS).

VII – Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal (CRJF), em substituição aos documentos exigidos nos incisos II a VI deste artigo.”

Art 38 Consideram-se documentos para comprovação da **idoneidade financeira** dos interessados, conforme o caso, os documentos relacionados no Art. 9º da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013, que consistem em:

“I – Certidões Negativas de Pedidos de Falência ou Concordata e de Ações de Execução Patrimonial, expedida pelos distribuidores de sua sede, com antecedência máxima de 45 dias.

II – Certidões Negativas de Protestos de Títulos de Cartórios de sua sede.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

III – Declaração expedida pelo OGMO que ateste a inexistência de débitos relativos à manutenção do custeio desse órgão e de débitos trabalhistas e de encargos sociais dos trabalhadores portuários avulsos requisitados pelo interessado.

IV – Declaração de inexistência de débitos financeiros expedido pela Administração do Porto.

V – Comprovação de possuir Patrimônio Líquido de, pelo menos, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); quando o candidato a operador portuário for ocupante de instalação portuária na área do porto organizado, o valor do Patrimônio Líquido será o que foi exigido para assinatura do contrato de arrendamento ou de uso temporário dessa instalação.

VI – Referências bancárias expedidas por instituição de crédito, relativas à pessoa jurídica requerente e a seus representantes legais, podendo ser apresentadas referências bancárias dos seus titulares no caso de pessoa jurídica recém-constituída.

VII – Declaração de empresa seguradora, demonstrando que a empresa candidata à qualificação tem capacidade para obter apólice do tipo Seguro Compreensivo Padronizado para Operador Portuário, conforme as normas da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. O valor mínimo será o estabelecido no ITEM 6.4.1. (Grifo nosso)

a) O seguro de que trata este inciso será exigido adicionalmente ao seguro devido por arrendatário ou detentor de contrato de uso temporário de instalações portuárias para as operações portuárias realizadas no interior dos respectivos recintos, podendo constar de apólice única desde que explicitadas as respectivas coberturas do recinto administrado.

b) As apólices já contratadas pelos operadores portuários qualificados deverão ser corrigidas anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), a partir da data de contratação da apólice original.

c) A apólice de seguro deverá, obrigatoriamente, conter cláusulas de cobertura a danos ao patrimônio público portuário, ao meio ambiente e a terceiros.

*d) Em caso de parcelamento do prêmio do seguro, o operador portuário qualificado deverá encaminhar à Administração do Porto os comprovantes de quitação das parcelas, **no prazo máximo de dez dias de cada quitação.***

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

e) As apólices anuais contratadas deverão ser remetidas, por cópia, regularmente, à Administração do Porto, como condição essencial para o exercício das atividades do operador portuário qualificado.

§ 1º O valor da apólice de seguro deverá ser corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), a partir da data de sua contratação pelo operador portuário.

§ 2º Os valores mínimos das apólices de seguro estabelecidos neste artigo poderão ser adequados a cada situação operacional específica, a critério exclusivo da Administração do Porto, mediante solicitação pelo interessado e apresentação de laudo de avaliação de risco elaborado pela seguradora.

§ 3º Para operações portuárias em que a Administração do Porto tenha indícios de que o valor mínimo de seguro seja insuficiente para cobertura dos riscos envolvidos, esta poderá solicitar de seguradora laudo específico de avaliação dessa operação, para que o valor mínimo a ser segurado seja complementado, mediante análise de risco.”

§ 1º Os processos de renovação do seguro de operador portuário correrão em sua **integralidade**, inclusive no que tange à juntada de documentos, por meio do sistema informatizado utilizado pela Autoridade Portuária.

§ 2º O acompanhamento dos procedimentos/processos, o cumprimento de prazos e o envio de documentos legais pertinentes ao pleito e à manutenção do seguro do operador portuário, é de responsabilidade exclusiva do Operador Portuário, conforme disposto na Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013, e demais normativos vigentes.

§ 3º Para fins de comprovação do inciso V, o requerente deverá apresentar o último balanço patrimonial, devidamente registrado.

§ 4º O Seguro Compreensivo Padronizado para Operador Portuário, conforme as normas da Superintendência de Seguros Privados, será no valor não inferior a R\$ 899.243,05 (oitocentos e

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

noventa e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e cinco centavos) para a Portos do Paraná, sendo a data base maio de 2023.

§ 5º Quando o pagamento do seguro de operador portuário for realizado de forma **parcelada**, atendendo a princípios de eficiência e economia processual, o requerente deverá promover mensal e regularmente, conforme a data de vencimento de cada parcela, a juntada dos comprovantes de pagamento no respectivo protocolo que tratou da renovação do seguro, restando este sobrestado até a quitação integral do seguro, que será devidamente atestada por esta Comissão.

Art 39 Consideram-se documentos para comprovação da **qualificação técnica** dos interessados, conforme o caso, os documentos relacionados no Art. 10. da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013, que consistem em:

“I – Currículo resumido de dirigentes e responsáveis técnicos da interessada.

II – Compromisso de adotar programas de boas práticas, baseadas nos princípios dos programas de certificação das normas ISO 9001: 2000, NBR ISO 14001:2004, ISO 22000 e GMP Plus, e ISO OHSAS 18001, relativos às atividades como operador portuário.

a) Nos portos organizados que já detêm certificações, os operadores portuários qualificados deverão obter as mesmas qualificações.

b) No caso da alínea ‘A’, os operadores portuários deverão comprovar junto à Administração do Porto a contratação desses programas específicos, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após a certificação como operador portuário.

III – Cópia do documento de vínculo legal do responsável técnico com a requisitante, quando o responsável técnico não for sócio da aspirante à certificação de operador portuário.

IV – Atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão do interessado ou de seu responsável técnico para desempenho das atividades de operador portuário, fornecidos por duas entidades idôneas vinculadas a estas atividades.

V – Quando o exercício da atividade da requisitante exigir:

a) cópia do registro em agência federal ou órgão regulamentador, como, por exemplo, a Agência Nacional do Petróleo – ANP e a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN; e

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

b) comprovação de possuir vínculo contratual legal com empresa ou técnico qualificado por programas de treinamentos de segurança para atuação em prevenção e no caso de acidentes, quando da movimentação de cargas especiais, como cargas perigosas, inclusive produtos químicos e cargas de projetos.

VI – Previsão das operações portuárias que eventualmente realizará com participação de mais de um operador portuário, inclusive a Administração do Porto.

a) Na sequência de atividades de uma operação portuária deverão ser previstas, inclusive, as participações da Administração do Porto.

b) Na ocorrência de participação de mais de um operador portuário na sequência de atividades de uma operação portuária, a titularidade e responsabilidade pela coordenação das operações portuárias será do operador portuário que requisitar a atividade de estiva.

VII – Descrição de sua estrutura de instalações, recursos humanos e equipamentos, próprios e contratados, vinculados à atividade de operador portuário.

VIII – Detalhamento de eventuais impactos ambientais, incluindo o meio ambiente natural, artificial e do trabalho, decorrentes de sua atividade como operador portuário, as ações preventivas, sua capacidade de resposta e as ações em caso de acidente.

IX – Quando pretender utilizar cais público para a prestação de serviços de operação de guindaste, de qualquer tipo, na carga e descarga de embarcações, o interessado deverá:

a) submeter à aprovação da Administração do Porto as especificações técnicas do equipamento e de seus implementos e, quando pertinente, laudo técnico que ateste a capacidade do cais em suportar o equipamento em suas condições de operação em capacidade máxima;

b) apresentar sua tabela de preços máximos de referência para a prestação de serviços a outros operadores portuários, incluídos os apetrechos de carga de equipamentos auxiliares, spreaders, funis, caçambas automáticas (clamshells).

c) submeter-se ao Regulamento de Exploração do Porto, não podendo recusar o fornecimento do serviço de operação de guindaste a outros operadores portuários, nas condições constantes de sua tabela de preços máximos de referência, nem desativar ou remover guindaste(s) sem o antecipado conhecimento da autoridade portuária.”

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso III, não serão aceitos instrumentos versando a respeito de eventual compromisso legal, mas tão somente os instrumentos que **efetivamente** demonstrem vínculo legal estabelecido como pleiteante.

§ 2º Para fins de cumprimento do inciso IV, não serão aceitos atestados técnicos ou declarações firmadas pelo próprio requerente interessado.

§ 3º Ainda para fins de cumprimento do inciso IV, caso a empresa esteja em processo de obtenção de sua primeira certificação, sem experiência efetiva enquanto operador portuário, serão aceitos atestados técnicos ou declarações do seu responsável técnico para desempenho das atividades de operador portuário, fornecidos por duas entidades idôneas vinculadas a estas atividades.

§ 4º Para fins de atendimento do inciso VIII do Art.10. da Portaria supracitada, o interessado deverá apresentar:

I – O detalhamento de Aspectos e Impactos Ambientais (ambiente natural, artificial e do trabalho) da Atividade de Operador Portuário, considerando:

a) Características da atividade e utilização de área pelo operador, destinada à armazenagem de mercadorias em área coberta ou descoberta;

b) Devidos procedimentos e controles operacionais (solo-água-ar-energia);

c) as ações preventivas específicas da atividade de operação portuária e ações de controle ambiental, em consonância com as condicionantes das Licenças Ambientais das Unidades Portuárias da Portos do Paraná;

d) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme os normativos vigentes pertinentes ao tema;

e) O levantamento de riscos ambientais e controles para reduzir ou eliminar estes riscos, através de Estudos, Planos ou Programas: Estudo de Análise de Risco (EAR), Plano de Gerenciamento de Risco (PGR), Plano de Atendimento de Emergência (PAE), Plano de Emergência Individual (PEI), quando aplicável, Plano de Controle de Emergência (PCE), ou capacidade de resposta própria para o PAE (indicar Brigada de Emergência – contatos e ordem de chamada), outros planos que possam ser indicados pelos órgãos de controle, quando aplicável; e

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

f) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Detalhamento de Aspectos e Impactos Ambientais e demais planos que compõem o processo de pré-qualificação).

Art 40 A partir do recebimento do processo, a Comissão terá 30 dias para proceder ao julgamento do pleito.

Art 41 Após análise prévia de documentação, a Comissão realizará relatório inicial, onde deliberará sobre a necessidade ou não da realização de diligências para complementação do feito.

Art 42 Caso a documentação anexada ao processo corrobore satisfatoriamente o requerimento, mostrando-se suficiente e inequívoca à viabilidade de qualificação do interessado, sendo desnecessária a complementação da documentação ou demais informações para tanto, a Comissão dará prosseguimento ao feito, proferindo decisão, declarando o interessado apto para a qualificação enquanto operador portuário, com suas respectivas considerações e encaminhamentos, pautando e fundamentando sua decisão nos normativos internos e na legislação pertinente.

Art 43 Em havendo necessidade de maior instrução ou complementação do pedido, a Comissão dará seguimento à análise do processo, passando-se à fase de Saneamento e Diligências.

§ 1º O prazo do Art 40 permanecerá **suspenso** a partir do **pedido de complementação de informações** e voltará a correr, com a juntada da documentação complementar.

§ 2º Findo o prazo da suspensão sem o atendimento da solicitação pelo interessado, o seu pedido de pré-qualificação ou renovação deverá ser indeferido pela Administração do Porto.

Art 44 Durante a análise preliminar, os membros deverão declarar se estão ou não sob impedimento ou suspeição de participar do respectivo processo, nos termos dos Arts. 17 e 18 deste Regulamento.

Art 45 Os membros que se declararem em situação de impedimento ou suspeição para atuar não participarão das discussões e decisões a respeito de questões relacionadas ao processo em questão, devendo ausentar-se do recinto durante essas circunstâncias e tal medida será registrada em ata.

Art 46 A decisão a respeito da admissibilidade será proferida em reunião ordinária ou quando a situação assim exigir, em reunião extraordinária convocada pelo(a) Presidente ou um dos Membros.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

Art 47 Na análise de admissibilidade da certificação do operador portuário, a COOPORT procederá ao:

- I – Deferimento total do pleito, declarando o requerente apto às atividades de operador portuário, com todos os seus respectivos efeitos; e
- II – Ao indeferimento do pleito, devidamente motivado fáctica e legalmente.

Art 48 Da análise de admissibilidade da COOPORT a respeito da certificação do operador portuário, caberá:

- I – Recurso, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato, nos casos de: e
 - a) Indeferimento do pedido de pré-qualificação ou de renovação do certificado; e
 - b) Cancelamento de certificado.
- II – Recurso, no prazo de 15 dias, nos casos de omissão ou retardo da Administração do Porto em proferir decisão sobre os pedidos de pré-qualificação ou renovação de certificado.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I será feita mediante comunicação direta aos interessados.

§ 2º O recurso será dirigido à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários – SNPTA, por intermediário da Autoridade Portuária, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente instruído com o respectivo processo administrativo, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 30 dias, contando do recebimento do recurso e do processo, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Proferido o julgamento do recurso e intimado o interessado, o processo administrativo deverá ser restituído à Administração do Porto para adoção das medidas cabíveis.

Art 49 A decisão favorável à aptidão do operador portuário e respectiva emissão do certificado de operador portuário, será comunicada à Presidência, para ciência, à Diretoria de Operações Portuárias – DOP, para ciência e providências cabíveis no que tange à inclusão e monitoramento do operador portuário e respectivas atividades de movimentação, à Gerência de Tecnologia da Informação – GTEC, para inclusão e atualização das informações nos sítios eletrônicos da Portos do Paraná e demais setores técnicos pertinentes.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

Subseção VII

DO CERTIFICADO DO OPERADOR PORTUÁRIO E DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES

Art 50 Deferido o requerimento de qualificação do operador portuário, o certificado do operador portuário será expedido, constando neste, obrigatoriamente, os dados do operador, a validade do certificado, o tipo de carga ao qual o operador está qualificado e autorizado a realizar as operações portuárias.

§ 1º O operador portuário somente poderá realizar as atividades de movimentação específicas para quais se qualificou.

§ 2º A assinatura do certificado de operador portuário poderá ser física ou por meio de assinatura digital, nos moldes da legislação vigente.

§ 3º Os dados do operador portuário qualificado serão inseridos e atualizados no sítio eletrônico da Portos do Paraná.

Art 51 Emitido o certificado do operador portuário, a Comissão providenciará a entrega do certificado ao operador portuário via ofício ou por meio eletrônico, encaminhando ainda cópias do respectivo certificado aos setores competentes da Portos do Paraná, em especial à Diretoria de Operações Portuárias – DOP e demais órgãos competentes, especialmente à Receita Federal e ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO).

Art 52 De posse do Certificado de Operador Portuário, a pessoa jurídica qualificada somente poderá iniciar operações portuárias depois de providenciar a apresentação à Administração do Porto dos seguintes comprovantes e/ou documentos pertinentes:

I – A sua inscrição no Concentrador de Dados Portuários do Sistema Porto Sem Papel – PSP;

II – A comprovação das autorizações específicas, obtidas junto a autoridades de meio ambiente, aduaneira, sanitária e de polícia marítima, quando necessárias ao desempenho de suas atividades na área do porto organizado, inclusive com contratação da destinação final autorizada para resíduos sólidos, condicionantes estas compreendidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” do Art.15. da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

III – A Previsão de operações que realizará em conjunto com outros operadores, bem como no início das operações conjuntas apresentar os respectivos certificados, comprovação de regularidade junto ao OGMO e apólices de seguro compreensivo vigentes de todos os operadores envolvidos;

IV – A indicação, a cada operação, do Operador Portuário que se responsabilizará pela limpeza das instalações portuárias ao término do procedimento operacional;

V – A Comprovação de regularidade junto ao OGMO, a cada operação; e

VI – A contratação de apólice de seguro nas condições estabelecidas na norma, com a respectiva juntada do(s) comprovante(s) de pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) e devidamente quitadas.

Subseção VIII

DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO DE OPERADOR PORTUÁRIO

Art 53 O Certificado de Operador Portuário terá validade de cinco anos, contados a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por sucessivas vezes, desde que cumprido o rito descrito na Subseção VI – “Do Procedimento de Pré-Qualificação do Operador Portuário”, do presente Regulamento.

Subseção IX

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO

Art 54 São deveres e obrigações do operador portuário qualificado, além daquelas previstas na Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2013:

I – Atuar com diligência e boa-fé, pautado em princípios e valores éticos no exercício de suas atividades dentro dos portos organizados de Paranaguá e Antonina;

II – O cumprimento do Regulamento de Exploração dos Portos, procedimentos, prazos e demais Normas Internas da Portos do Paraná, inclusive no que tange ao Código de Ética, Conduta e Integridade da Portos do Paraná, bem como as demais de caráter e aplicação geral que vierem a ser estabelecidas;

III – Comunicar à COOPORT, no prazo de dez dias, quaisquer alterações nos documentos comprobatórios de sua capacidade jurídica, entre outros, aumento de capital social, alterações societárias e de administradores e responsáveis técnicos;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

IV – Informar à COOPORT quaisquer alterações de endereço, para recebimento de correspondências, bem como manter atualizadas as informações de nomeação e contato do responsável técnico perante a Autoridade Portuária, *e-mails* e telefones, a fim de garantir que os dados constantes no *site* da Portos do Paraná estejam atualizados;

V – Os interessados na alteração de seus dados cadastrais e/ou na qualificação em **outra categoria** poderão solicitá-la formalmente à COOPORT, a qualquer tempo, mediante apresentação da documentação necessária para cumprimento de tal finalidade;

VI – Em havendo transferência de controle societário, a COOPORT deve ser previamente informada, com antecedência de, no mínimo, 60 dias, para emissão de novo Certificado de Operador Portuário, com data compatível com a da transferência do controle societário, de modo a evitar solução de continuidade nas atividades do operador portuário, mantendo-se o prazo de validade do Certificado anterior;

VII – O Operador Portuário interessado na renovação do Certificado de Operador Portuário deverá apresentar solicitação à COOPORT com antecedência mínima de 60 dias da data do vencimento do Certificado, garantindo, assim, a continuidade das suas operações, mesmo após o vencimento, e até que se encerre o processo e seja emitido novo certificado;

VIII – A documentação a ser apresentada para pedidos de renovação é a mesma exigida para o primeiro pedido de qualificação, nos termos das normas vigentes, incluindo esta;

IX – É dever do operador portuário zelar pela preservação do Meio Ambiente no exercício de suas atividades;

X – O operador portuário incumbe o fiel cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho portuário, conforme NR-29;

XI – A obrigatória e imediata comunicação à Portos do Paraná, na ocorrência de acidentes de qualquer natureza, ilícitos e violações do sistema de segurança pública portuária;

XII – A conformidade, em todos os aspectos, dos veículos que transportam cargas que lhe forem confiadas, em especial, entre outras, as da NR-29 e, no caso de cargas perigosas, se estão de acordo com a NBR 9735/2005;

XIII – A devolução à Autoridade Portuária, do cais, redes de serviço e instalações de apoio ao trabalhador portuário que lhe foram colocados à disposição para operação, nas mesmas

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

condições de limpeza e conservação como foram recebidos pelo Operador Portuário, respondendo por eventuais despesas de manutenção corretiva dos danos devidamente constatados como tendo ocorrido no período em que tais instalações estiverem a sua disposição;

XIV – A responsabilidade pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações do Porto Organizado;

XV – O fiel cumprimento das normas estabelecidas pela ANTAQ;

XVI – A manutenção da regularidade trabalhista e fiscal;

XVII – A manutenção das condições de habilitação técnica apresentada no ato da qualificação;

XVIII – A responsabilidade pela atividade de movimentação de passageiros a bordo de navios, no embarque, desembarque e trânsito nas instalações portuárias, executada de acordo com instruções de seu comandante ou de seus prepostos, atendidas as exigências das demais autoridades intervenientes na atividade portuária;

XIX – A manutenção da regularidade de veículos e equipamentos perante órgão de trânsito, habilitação de seus condutores e operadores, bem como a garantia da manutenção das condições de operação e funcionamento dos veículos e equipamentos, e pelo transporte e deslocamento de tais veículos e equipamentos pelas áreas portuárias;

XX – A regularidade do Operador Portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra durante todo o prazo de validade da certificação;

XXI – Os operadores portuários deverão comprovar junto à Administração do Porto a contratação dos programas específicos das normas ISO 9001:2000, NBR ISO 14001/2004, ISO 22000 e GMP Plus, e ISO OHSAS 18001, no prazo de 24 meses, após a certificação de operador portuário ou após a obtenção das mesmas pela Autoridade Portuária; e

XXII – O operador portuário que não cumprir com suas obrigações previstas nesta norma e na legislação aplicável, poderá ter o seu certificado suspenso ou cancelado, vedando-se a subcontratação de outros operadores portuários para realização de atividade ligada às funções de operadores portuários na Portos do Paraná.

Art 55 Caberá ainda ao operador portuário, atender obrigatoriamente os seguintes prazos:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

I – Ao prazo mínimo de dez dias, para comunicação de quaisquer alterações nos documentos comprobatórios de sua idoneidade financeira, capacidade técnica, capacidade jurídica, entre outros, aumento de capital social, alterações societárias e de administradores e responsáveis técnicos (Art.19. da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013);

II – Ao prazo mínimo de dez dias, para, quando solicitado, apresentar a comprovação de que mantém as condições de regularidade apresentadas quando de sua certificação (Art.14., alínea “a”, da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013);

III – Ao prazo mínimo de dez dias, para, quando solicitado, apresentar as informações operacionais, de preços praticados e outras para atender demandas da Administração do Porto e de autoridades intervenientes na atividade portuária (Art.14., alínea “”, da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013);

IV – Ao prazo mínimo de 30 dias, para apresentação da apólice de seguro de operador portuário, devidamente atualizada, quando a comprovação do seguro se der inicialmente por meio de declaração de contratação de seguro (Art.23., II, da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013);

V – Ao prazo mínimo de 60 dias, anteriores à data do vencimento do certificado de operador portuário, para apresentar requerimento de renovação do certificado de operador portuário (Art.18. da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013);

VI – Ao prazo mínimo de 60 dias, anteriores à data do vencimento do seguro de operador portuário, para apresentar apólice de seguro de operador portuário, devidamente atualizada (Art.23., II, da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013);

VII – Ao prazo mínimo de 60 dias, para comunicação de alteração de controle societário, para emissão de novo Certificado de Operador Portuário, com data compatível com a da transferência do controle societário, de modo a evitar solução de continuidade nas atividades do operador portuário, mantendo-se o prazo de validade do Certificado anterior (Art.17., da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013); e

VIII – Ao prazo mínimo de seis meses, para nova solicitação de pré-qualificação, na hipótese de cancelamento de certificado anterior, condicionando-se à nova solicitação à regularização da situação que deu causa ao cancelamento (Art.20., § 3º, da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

Subseção X

DA MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO DE OPERADOR PORTUÁRIO

Art 56 Para a manutenção de seu Certificado, poderão ser solicitados ao operador, esclarecimentos e/ou documentos complementares sobre as suas atividades.

Art 57 Quando solicitados pela Autoridade Portuária, deverão ser apresentados pelo operador portuário, documentos originais ou mediante cópia autenticada em cartório ou por empregado designado pela Administração do Porto à vista do original, e deverão estar válidos na data de seu protocolo.

Art 58 A qualquer tempo, a Portos do Paraná poderá solicitar do operador a apresentação de dados referentes a sua performance, preços praticados ou quaisquer outras informações de seu interesse.

Art 59 O operador deverá informar à Portos do Paraná, no prazo máximo de dez dias, sobre quaisquer alterações que impactem na sua capacidade jurídica, aumento de capital social, alterações societárias e de administradores e responsáveis técnicos, devendo tempestivamente encaminhar toda a documentação pertinente.

Art 60 No caso de transferência de controle societário, o operador portuário deverá previamente informar à Administração do Porto, com antecedência mínima de 60 dias, para emissão de novo Certificado com data compatível com a da transferência do controle societário, de modo a evitar solução de continuidade nas atividades do operador portuário, mantendo-se o prazo de validade do Certificado anterior.

Subseção XI

DA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE NOVA ATIVIDADE CONSTANTE NO CERTIFICADO DE OPERADOR PORTUÁRIO

Art 61 O requerimento de alteração ou inclusão de nova(s) atividade(s) no certificado do operador portuário poderá ser realizado a qualquer tempo pelo operador portuário à Autoridade Portuária, observando-se obrigatoriamente os requisitos legais e documentos assinalados pela Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013, e demais pertinentes ao tema, para análise e deliberação da COOPORT.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

Art 62 Caso a alteração enseje o envio de novos documentos, autorizações específicas entre outras, o requerente deverá providenciar a complementação da documentação, sob pena de indeferimento do pleito.

Art 63 Atendidos os critérios e procedimentos estabelecidos pelas Normas de Pré-Qualificação de Operadores Portuários da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013, e do presente Regulamento, a empresa será habilitada para a movimentação pleiteada, o pedido será deferido e o Certificado, devidamente atualizado com a anotação da atividade, mantendo-se a data de vencimento, para todos os efeitos legais.

Subseção XII

DO CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE OPERADOR PORTUÁRIO

Art 64 O cancelamento do certificado do operador portuário poderá ser solicitado pela Autoridade Portuária, pelo próprio operador portuário e por eventual terceiro interessado.

Art 65 A Autoridade Portuária cancelará o certificado do operador portuário:

- I – Nos casos de não renovação ou renovação intempestiva do certificado de operador portuário, ressalvados os casos fortuitos e/ou de força maior;
- II – Nos casos de não renovação ou renovação intempestiva do seguro de operador portuário, ressalvados os casos fortuitos e/ou de força maior;
- III – Nos casos de ausência de realização de operação portuária por mais 12 meses consecutivos, cuja verificação será realizada pela análise de registro de programação de operações; e
- IV – Em virtude de ocorrências desabonadoras por parte do operador portuário, desempenho operacional insatisfatório, transgressões as obrigações estabelecidas na legislação e nas normas internas da Autoridade Portuária, bem como reclamações sobre a qualidade dos serviços portuários, irresponsabilidades, danos e/ou negligências na proteção ambiental ou na segurança e saúde ocupacional, sujeitos inclusive à aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art 66 Uma vez solicitado o cancelamento por terceiros ou pela Autoridade Portuária, esta instruirá o processo, no prazo máximo de 30 dias, e o remeterá à Agência Reguladora – ANTAQ para

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

conhecimento e/ou, se for o caso, instauração do processo administrativo e respectiva decisão.

Art 67 O operador portuário que tiver sua qualificação cancelada em decorrência de infringências da legislação vigente, dos normativos internos da Autoridade Portuária e do presente Regulamento, somente poderá solicitar nova pré-qualificação após regularizada a situação que deu causa ao cancelamento e depois de decorrido o prazo de seis meses do cancelamento do certificado de operador portuário.

**TÍTULO IV
DO SEGURO DE OPERADOR PORTUÁRIO**

CAPÍTULO IV

**Subseção XIII
DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS**

Art 68 O seguro de operador portuário, qual seja o Seguro Compreensivo Padronizado para Operador Portuário, conforme as normas da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, deverá ser no valor mínimo de, pelo menos, R\$ 898.936,47 (oitocentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Art 69 As apólices já contratadas pelos operadores portuários qualificados deverão ser **corrigidas anualmente** pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), a partir da data de contratação da apólice original.

Art 70 A apólice de seguro deverá, obrigatoriamente, conter as cláusulas de cobertura a danos ao patrimônio público portuário, ao meio ambiente e a terceiros, conforme legislação vigente.

§ 1º Em caso de parcelamento do prêmio do seguro, o operador portuário qualificado deverá encaminhar à COOPORT, tempestivamente, os comprovantes de quitação das parcelas, no prazo máximo de dez dias de cada quitação.

§ 2º As apólices anuais contratadas deverão ser remetidas, por cópia, à Administração do Porto, como condição essencial para o exercício das atividades do operador portuário qualificado.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPA

§ 3º O valor da apólice de seguro deverá ser corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), a partir da data de sua contratação pelo operador portuário.

§ 4º Os valores mínimos das apólices de seguro estabelecidos neste artigo poderão ser adequados a cada situação operacional específica, a critério exclusivo da Administração do Porto, mediante solicitação pelo interessado e apresentação de laudo de avaliação de risco elaborado pela seguradora.

§ 5º Para operações portuárias em que a Administração do Porto tenha indícios de que o valor mínimo de seguro seja insuficiente para cobertura dos riscos envolvidos, esta poderá solicitar da seguradora laudo específico de avaliação dessa operação, para que o valor mínimo a ser segurado seja complementado, mediante análise de risco.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO V

Art 71 Não será permitida, em hipótese alguma, a execução de operações portuárias por qualquer pessoa não qualificada junto à Autoridade Portuária, nos termos da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art 72 A qualquer tempo, a Portos do Paraná poderá solicitar ao Operador Portuário informações sobre a manutenção de suas condições de regularidade que comprovem sua qualificação, assim como informações operacionais, de preços praticados e quaisquer outras necessárias para atender as demandas da Autoridade Portuária e de autoridades intervenientes na atividade portuária.

Art 73 Os casos omissos serão resolvidos pela Portos do Paraná, por meio da COOPORT, ressalvadas as competências da ANTAQ da SEP/PR.

Art 74 Toda comunicação será realizada de forma direta aos interessados na qualificação, por meio do Sistema eProtocolo, via telefone, e-mail (cooport@appa.pr.gov.br) e/ou ainda via aplicativo *whatsapp*, quando possível.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283/2024/APPÁ

Art 75 A revisão e atualização do presente normativo interno será realizada pela Comissão Permanente de Qualificação de Operador Portuário – COOPORT e submetida à Presidência da Autoridade Portuária, a qualquer tempo.